



**COMARCA DE VERA CRUZ**  
**VARA JUDICIAL**  
**Rua Nestor Frederico Henn, 1540**

<b>Processo nº:</b>	<b>160/1.09.0001124-0 (CNJ:.0011241-05.2009.8.21.0160).</b>
<b>Natureza:</b>	<b>Indenizatória.</b>
<b>Autores:</b>	<b>Hugo Mariano Schneider e Bianca Aline Ludtke (bel. Luciano Almeida).</b>
<b>Réu:</b>	<b>Estado do Rio Grande do Sul. (Procuradoria Geral do Estado – 10º Procuradoria Regional).</b>
<b>Juiz Prolator:</b>	<b>Marcelo da Silva Carvalho.</b>
<b>Data:</b>	<b>26 de dezembro de 2012.</b>

**Vistos etc.**

**HUGO MARIANO SCHNEIDER e BIANCA ALINE LUDTKE** aforaram **AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, todos qualificados nos autos. Aduziram, em resumo, que em fevereiro de 2009 foram vítimas de assaltantes, que fugiram levando a autora como refém no carro do autor, liberando-a algumas quadras após. Arguiram que, mesmo avisada por vizinhos no decorrer da ação, a Brigada Militar teria demorado a chegar e não teria perseguido os criminosos. Postularam a procedência da ação para condenar o Estado a pagar indenização por danos morais. Juntaram documentos (fls. 02-34).

Citado o requerido, contestou aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, já no mérito, arguiu que a atuação do Estado no que tange à segurança pública é legalmente limitada, não podendo manter vigilância de todos os locais privados, também arguiu que o Estado não seria um segurador universal de todos os seus cidadãos. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39-42).

Intimadas as partes se pretendiam a produção de outras provas (fl. 44), postularam a oitiva de testemunhas em audiência (fls. 47-48; 50), tendo sido designada audiência (fl. 57).

O Ministério Público declinou de opinar no feito (fls. 55-56).

Realizada audiência (fl. 72), foram ouvidas as testemunhas (fls. 73-



82), tendo as partes feito razões remissivas após (fl. 83).

### **É o relatório. Decido.**

Em razão dos comemorativos do caso em julgamento, a ação procede e por razões singelas.

Inicialmente aduzo que todo o fato ilícito gera efeitos jurídicos sendo o principal a responsabilização da pessoa à qual ele é imputado. Gera, assim, obrigações para o seu agente e direitos ao ofendido.

A todo o causador de ofensa ou lesão a direito alheio é imputado o dever de reparação dos danos havidos de sua conduta. Destaca-se, pois, o primeiro pressuposto para a responsabilização civil, **'o agente do ato ilícito, o qual está sujeito à indenização, quer se trate de dano de natureza patrimonial, quer de dano moral'**<sup>1</sup>. Tomem-se os demais requisitos que são a conduta do agente; o dano havido, seja patrimonial quanto extrapatrimonial como dito acima; o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano; e, por fim, a iliceidade da conduta em decorrência da culpa em sentido lato, onde reside o **'fundamento maior da responsabilidade civil'**<sup>2</sup>. Estes pressupostos da responsabilidade civil são anotados pelo mestre gaúcho Ruy Rosado de Aguiar Jr.<sup>3</sup>:

**'A responsabilidade civil que decorre da ação humana tem como pressupostos a existência de uma conduta voluntária, o dano injusto sofrido pela vítima, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial; a relação de causalidade entre o dano e a ação do agente; o fator de atribuição da responsabilidade pelo dano ao agente, de natureza subjetiva (culpa ou dolo), ou objetiva (risco, equidade, etc.)'**.

Com base nestes pressupostos, com sua verificação ou não, será feita a análise do presente feito onde buscam os autores a reparação de danos decorrentes da ação ilícita (omissão) do requerido que causou os danos extrapatrimoniais.

Para a análise da conduta, o dano e nexo de causalidade entre esta e aquela, bem como para a análise da culpa ou responsabilidade objetiva, necessário

<sup>1</sup> (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Ed. Forense, 1997, pág. 362).

<sup>2</sup> (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. cit.*, pág. 362).

<sup>3</sup> (in *Doutrina - Responsabilidade Civil do Médico* - RJ nº 231 - Jan/97, pág. 122).



situar as questões na forma individualizada.

Nesse passo, em relação à ação (omissão ou comissão) não resta dúvida alguma da conduta do ERGS. Em primeiro lugar, não foi hábil o suficiente para ofertar segurança pública aos autores que residem no interior, não dispondo de viaturas e homens das forças de segurança suficientes para evitar a ação criminosa a que foram vítimas os autores.

Mesmo que tenham atendido rapidamente, mas os comemorativos do caso indicam ao contrário, precisamente que levaram mais de 40 minutos para chegarem ao local do fato, não foi eficiente a ação do Estado. Principalmente porque, conforme o testemunho de um dos policiais (fl. 79 verso) a viatura teve um pneu furado, o que reputo plausível frente ao estado em que se vê as viaturas de ambas as forças de segurança e da SUSEPE.

No que respeitam aos danos, são claros e precisos: sequestro, agressões, risco de vida, pavor, apreensão de familiares, etc., etc., etc.. Danos *in re ipsa* que independem de comprovação. Imagine-se o estado de ânimo de uma pessoa sequestrada e de seus familiares.

O nexó, igualmente há. Não fosse a ação omissiva do Estado que em um primeiro momento não forneceu segurança às vítimas e em um segundo demorou além do devido para atender a ocorrência, o fato ilícito não teria ocorrido.

Em conclusão, os danos havidos se deram a partir de uma ação (comissão ou omissão) estatal, portanto, com a incidência da responsabilidade civil objetiva, conforme artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Não fosse a ação do Estado requerida não haveria qualquer dano.

Como vem decidindo nosso e. TJRS (Apelação e Reexame Necessário Nº 70013485263, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 16/11/2006):

***'A responsabilidade civil objetiva acarreta a necessidade de indenizar em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Não se precisa da comprovação de culpa do Poder Público, pois para configurá-la basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. Essa responsabilidade isenta os autores do ônus de provar a culpa do Estado, e embasa a Teoria do Risco Administrativo. O risco e a solidariedade social são os suportes desta***



teoria.

***O Estado, então, realizou uma conduta comissiva, o que caracteriza a responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição da República, que assim dispõe:***

***“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.***

***Somente com base nesse dispositivo, a responsabilidade civil do réu já está configurada, porquanto não se perquire culpa quando o assunto é responsabilidade civil objetiva.***

***No entanto, ao serem analisados os requisitos configuradores da responsabilidade civil extracontratual, verifica-se que os autores demonstraram satisfatoriamente o nexo causal entre a conduta do Poder Público e o evento danoso. Nada há no conjunto probatório que demonstre ter ocorrido uma das causas de exclusão da responsabilidade do Estado: culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior, o que torna exigível o dever de indenizar.***

***Sobre a matéria leciona Rui Stoco:***

***“Não se pode deslembrar que a responsabilidade do Estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano.***

***Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano.***

***Em casos que tais o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.” (Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 384).***

***No que tange ao caso fortuito e força maior, entende-se como o fato necessário, cujos efeitos não podem ser evitados ou impedidos. Há quem diga que a característica básica da força maior é a inevitabilidade, enquanto que a característica básica do caso fortuito é a imprevisibilidade. Outros ainda entendem que caso fortuito é aquele provindo da natureza, e a força maior é fato de terceiro. Seja como for, é certo que nenhuma das causas ora mencionadas excluem a responsabilidade da Administração Pública, já que não houve quebra do nexo causal, ou seja, o dano sofrido pelos autores foi causa de uma ação do Estado. A atuação culposa dos autores, de***



**forma exclusiva, só poderia servir de excludente de responsabilidade civil se o nexo de causalidade entre a causa e o efeito danoso tivesse sido quebrado, o que não ocorreu.**

**Também não se verificou fato de terceiro que eximisse a responsabilização estatal. Ainda que se possa argumentar que os autores não conservaram a casa que desmoronou, a responsabilidade civil estaria, como de fato está configurada, haja vista a ocorrência dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil extracontratual: conduta, imputabilidade, nexo de causalidade e dano. E tudo isto restou amplamente provado nos autos'.**

Ressalte-se que o dano moral é indenizável e encontra-se pacificado tal entendimento, inclusive a cumulação com os danos patrimoniais consoante a Súmula 37 do STJ: **'São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato'**. Qualquer dúvida da possibilidade de indenizar-se o dano moral, diga-se que não existia em face ao art. 1.547 do CCiv/1916, foi expungida à luz do disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, que permitiu tal indenização, bem como com base no art. 186 do CCiv./2002. Outrossim dissocia-se o dano material do extrapatrimonial. É indenizável o dano moral independente de reflexos materiais da ação, onde se presume a existência de prejuízos. Assim decidem os Tribunais: **'CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ... A prova do dano moral, que se passa no interior da personalidade, se contenta com a existência do ilícito, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça. ... Apelação desprovida'** (Apelação Cível nº 597118926, 5ª Câmara Cível do TJRS, Lajeado, Rel. Des. Araken de Assis. j. 07.08.97, DJ 29.08.97, p. 21).

Cuida-se o dano moral daquele dano que não afeta o patrimônio, resultando em dores físicas ou sofrimentos psíquicos, resultantes da violação de alguns dos direitos da personalidade, ou abalo no bom nome ou crédito de pessoa física e jurídica. São as dores que advém de lesões corporais, o prejuízo estético, atentados à honra e ao pudor, o sofrimento e angústia causados pela morte de entes queridos, a mácula ao nome e reputação de pessoa física ou jurídica.

Indiscutível o dano moral que adveio do fato narrado nestes autos já que restaram os autores abalados em razão da ação comissiva e omissiva do Estado que não deu segurança e não os atendeu prontamente.

No que toca à fixação do valor do dano moral este deve resultar da análise de dois requisitos básicos, sem embargo de se constatar na doutrina e



jurisprudência outras fórmulas. São eles a fixação do *quantum* de forma a expiar a ação do requerido, como forma de evitar a reincidência, e a compensação da parte lesada, mas tudo levando em conta a condição financeira das partes. Mas mudei meu posicionamento para reduzir os montantes das indenizações para evitar o enriquecimento ilícito das partes e fomentar a indústria do dano moral.

Vê-se, assim, frente aos fatos ocorridos, as consequências advindas, a situação financeira das partes, bem como frente à liberdade dada ao Juiz para a fixação do *quantum* da indenização, justa a fixação do valor do dano moral no valor de R\$10.000,00 para cada autor, totalizando R\$20.000,00 atualizável pelo IGP-M e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da data da sentença nos termos do art. 406 do CCiv./2002, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, tudo até a efetiva liquidação.

Vão certos pois, os pressupostos determinantes da responsabilidade civil. A ação ilícita do Estado, os danos, responsabilidade independente de culpa do Município, bem como o nexo de causalidade entre a ação e o resultado danoso. Nestes termos e com base nos arts. 186 e 927 e segs. do Código Civil, e art. 37, § 6º, da CF/88, é o réu responsável pela reparação do bem juridicamente protegido e atingido pela sua ação ilícita.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** a **AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA** aforada por **HUGO MARIANO SCHNEIDER e BIANCA ALINE LUDTKE** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, todos qualificados nos autos, para o efeito de **CONDENAR** o requerido ao pagamento aos autores da importância de **R\$10.000,00** para cada um, totalizando, **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** a ser atualizado monetariamente pelo IGPM e acrescido de juros legais de 12% ao ano a contar do aforamento da demanda até a efetiva liquidação nos termos do art. 406 do CCiv., combinado com o art. 161, § 1º, do CTN. **CONDENO** o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, ficando isento de custas em razão de sua condição jurídica.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Vera Cruz, 26 de dezembro de 2012.

**Marcelo da Silva Carvalho**

**Juiz de Direito**